



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A CRIMINALIZAÇÃO DA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO**

LUCAS FERNANDO MOURA

Goianésia –GO

2019

LUCAS FERNANDO MOURA

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CRIMINALIZAÇÃO DA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Me. Vanderlei Luiz Weber

Goianésia –GO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

**DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CRIMINALIZAÇÃO DA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO**

Aprovada em: ____/____/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vanderlei Luiz Weber
(Presidente da Banca)

Prof^a. Fabiana Ferreira Novaes
(Examinador)

Prof. Leonardo Elias de Paiva
(Examinador)

Goianésia

2019

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por ter me proporcionado fôlego e inspiração na criação desse trabalho, e por tudo que vem fazendo em minha vida e de toda minha família.

Aos meus queridos avós, Alexina e José Antônio, que me ensinaram muito nesta vida, e parte do que sou hoje devo a eles.

Aos meus queridos pais, Edson José e Marlene, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha querida tia Sandra, pelo apoio e carinho.

As minhas maiores alegrias e amor, meu filho Rafael e minha futura esposa Natália que estiveram ao meu lado.

Aos meus amigos acadêmicos Francielle, Leydiane, Kamila, Marcella e Wallison, que sempre estiveram comigo nessa caminhada.

A instituição de ensino Faculdade Evangélica de Goianésia-FACEG, por me proporcionar as condições necessárias para alcance dos meus objetivos.

Ao meu orientador professor Vanderlei, pelo suporte dado no pouco tempo que se teve, pelas suas correções e incentivos.

E todos que de certa forma contribuíram para que minhas metas fossem alcançadas.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.
(Albert Einstein)

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO

LUCAS FERNANDO MOURA

RESUMO: O presente artigo busca apresentar a importância dos Direitos Humanos, sobretudo, sua efetividade em relação ao direito da não importunação sexual das mulheres no transporte público. Dessa forma, o trabalho irá revelar o quanto a mulher vem sendo mantida em status inferior, tendo por precursora dessa situação a cultura patriarcal. Com isso, sobrevêm o descontentamento contemporâneo, a incidência de casos de Importunação Sexual no transporte público, sempre com ênfase na mulher, de modo que cabe aqui retratar o ciclo dessa conduta até a entrada em vigor do atual tipo penal, dando novos rumos a transgressão. Para melhor esclarecimento da temática, se fez uma diferenciação dos tipos penais destinados à proteção da Dignidade Sexual. Além disso, será abordado a legislação brasileira e os procedimentos legais mitigadores das ações de Importunação Sexual, expondo a possibilidade de eficácia da lei na proteção da Dignidade Sexual da mulher no transporte público, a fim de garantir seu Direito Humano, quanto ao tema. E, por fim, os dados apontam a necessidade de medidas legais, socioeducativas para complementar a legislação no combate a importunação sexual como resultado maior alcance da norma penal.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Importunação Sexual no transporte público; Legislação

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa expor o crime de Importunação Sexual, dando ênfase a prática libidinosa que acontece no transporte público. A princípio, a importunação refere-se ao sentimento de incômodo causado por determinada situação. Sobretudo, a sensação desagradável que expõe ao vexame a intimidade sexual em pleno espaço público.

Atualmente, mulheres convivem com a prática libidinosa em ambientes de transporte público, crime caracterizado como importunação sexual. A falta de reconhecimento e respeito ao sexo feminino, fez com que veículos de transporte de passageiros se tornassem espaços de violência sexual, caracterizado pela insistência e inconveniência no intuito de violar o corpo, afetando a paz, dignidade e liberdade da mulher.

Justamente por ser um problema universal, mas que ao longo do tempo foi-se afunilando localmente, a Importunação Sexual no transporte público tem por atenuante uma estrutura sexista, misógina, machista e do poder patriarcal conduzido historicamente e culturalmente, sendo um problema nacional. A violência contra a mulher, expressamente na forma sexual, caracteriza uma perda dos Direitos Humanos conquistados, uma vez que são violados usualmente em pleno espaço público.

O objetivo desse artigo é diagnosticar as causas da ocorrência de Importunação Sexual no transporte público e o aumento da reincidência nos tempos atuais, conforme estatísticas que apresentaremos mais à frente. Por outro lado, os objetivos específicos são: realizar uma individualização dos crimes contra dignidade sexual, que tanto confundem a própria sociedade; esclarecer como se caracteriza a importunação sexual e também analisar a influência do novo tipo penal sob os crimes contra dignidade sexual e sua efetividade na proteção das passageiras que utilizam o transporte público brasileiro.

A justificativa pela temática surge primeiramente, pela atual eminência de casos de Importunação Sexual no interior do transporte público, tendo a mulher como vítima dessa violência. Este trabalho busca um novo olhar sobre o assunto, destacando a criminalização de importunação sexual no espaço público. Assim, tornou-se relevante a apresentação da nova lei e seu alcance na proteção dos direitos humanos das mulheres.

A metodologia desta pesquisa é a qualitativa, sendo aplicada como método de investigação científica focado no caráter subjetivo do objeto analisado, com intuito de conseguir compreender o comportamento de determinado grupo-alvo. No entanto, a busca por fontes bibliográficas se tornou uma preocupação na construção do artigo, isso porque obras relacionadas ao tema ainda são escassas, por isso, fontes como jornais, revistas, blogs e sites tiveram que vir de várias partes para formar o quebra cabeça. Sendo atualmente os principais meios de pesquisa, essas teses recentes, serão amparadas pela legislação jurídica. Demo (2003, p. 19) diz

que Metodologia “(...) é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos”.

Nesse estudo, serão utilizados materiais já existentes, que levem em consideração os Direitos Humanos, como também os direitos relacionados ao gênero feminino, observando a legislação brasileira vigente. Mas estando atento principalmente aos acontecimentos nacionais que estão presentes nos meios de comunicação e nas redes sociais, que melhor informam acerca da atualidade do tema.

Para edificar o sucesso nessa empreitada, o trabalho contou com autores renomados que contribuíram em parte com a elaboração e conclusão do artigo. Alguns desses deles são bem conhecidos no meio jurídico como: Luiz Alberto David Araújo, Fernando Capez e Ricardo Cunha especialista em Direito Constitucional, Flávia Piovesan, João Baptista Herkenhoff mestres em Direitos Humanos, dentre outros, vale ressaltar Guilherme de Souza Nucci profissional em Direito Penal.

Portanto, o presente escrito foi dividido da seguinte forma: introdução expondo a temática do trabalho e em seguida o primeiro tópico o processo histórico de lutas das mulheres pela garantia dos Direitos Humanos: pela igualdade de gêneros. Serão devidamente apontados aspectos que envolvam os direitos humanos das mulheres, e a sua proteção à dignidade sexual, caracterizado pela criminalização. Por fim, esclarecer a legislação brasileira e os procedimentos legais mitigadores das ações de Importunação Sexual.

1. O PROCESSO HISTÓRICO DE LUTAS DAS MULHERES PELA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Durante a finalização da Segunda Guerra Mundial que ocorreu entre 1939 a 1945, período de conflito militar entre as maiores potências mundiais, as forças do Eixo composta por (Alemanha, Japão e Itália) se encontravam em conflito com os

Aliados (Inglaterra, França, EUA, União Soviética entre outros). Guiados por objetivos militares e expansionistas o embate provocou milhões de mortos e a destruição de centenas de cidades. Diante do breve momento histórico e no intuito de conter novos confrontos que por consequência resultaram na morte de seres humanos, em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com desígnio de manter a paz e segurança internacional.

Assim, nasceu a ONU com intuito de preservar a vida humana de confrontos militares, quando apresentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948, elaborada por representantes mundiais, a fim de facilitar a cooperação sobre o aspecto de direito e segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e paz mundial.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 6-7).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama um ideal a ser atingido pelos povos, a fim que estes se esforcem para promover esses direitos. Então, o papel do governo é de extrema relevância, pois são direitos que fazem parte da manifestação de cidadania, tendo como contraponto o respeito aos direitos dos cidadãos. Portanto, os referidos direitos não devem ser vistos como clamor, mas sim como uma prerrogativa inerente ao indivíduo. Dessa forma, “Os direitos humanos podem ser conceituados como prerrogativas inerentes à dignidade humana que são reconhecidas na ordem constitucional dos Estados” (CHIMENTI, CAPES e ROSA, 2008, p. 46).

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (HERKENHOFF, 1994, p. 30).

A expressão “Todo ser humano”, presente em grande parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) existe, sobretudo, para expor que os

princípios devem ser aplicados sem nenhuma forma de preconceito, pois, são absolutos, sem distinção de raça, sexo, gênero, idioma, cultura, religião, ou opinião política. Afirmando que todos os seres humanos devem ser amparados na mesma proporção. Neste sentido, Paul Singer (2009, p. 15)

[...] estabelece uma importante conexão da entre a efetividade dos direitos humanos e a democracia ao considerar que: a conquista dos Direitos Humanos é parte essencial de uma conquista maior, a da democracia, não só como regime político, mas como modo de convivência social. A base da democracia, nesta acepção, é o reconhecimento da igualdade de todos os seres humanos que formam uma dada sociedade.

É nessa busca pela igualdade de gêneros que as últimas décadas indicavam a necessidade de mudança, tentando alcançar o equilíbrio, harmonia entre homens e mulheres. Porém o que existe é uma sociedade dividida, marcada pela desigualdade nas relações da espécie humana.

A desigualdade de gênero vem demonstrando que a cultura patriarcal ainda está enraizada na sociedade, representada pela dominação masculina, onde o mesmo se considera superior em relação ao sexo feminino, por consequência resultando na desvalorização da figura da mulher. Assim, Nayara Graciele Schmitt (2016, p.3)

[...] pretende discorrer sobre a situação da mulher na forte e persistente cultura patriarcal, gerada pela dominação do homem, reproduzindo e alimentando a desigualdade entre os sexos, gerando preconceitos e dando continuidade a práticas injustas nas relações sociais.

Estamos diante de assunto muito complexo, pois, a desigualdade de gêneros envolve tanto aspectos culturais, como também políticos e sociais, que estão impregnados desde os primeiros séculos. Diante disso, se torna complicado exterminar o machismo, pois esse processo vem acontecendo paulatinamente. “Existe a necessidade de se pensar os meios adequados no que se refere à superação e eliminação da desvalorização da mulher perante a sociedade” (SCHMITT, 2016, p. 3).

Exemplo de pensamento preconceituoso são os filósofos percursores de considerações acerca do gênero feminino. O que prova, que essa posição de ver a mulher como inferior vem da Idade antiga, no entanto, ainda persistindo, com lentas

modificações. Seguindo essa linha é pertinente destacar os apontamentos de Beauvoir (1949, p 13) onde ela enfatiza que:

[...] Os filósofos não ignoraram tal distinção e foi a partir do seu olhar que se estabeleceu o cânon, a norma, melhor dito, a escolha de um polo dominante e regulador, susceptível de gerir a oposição em causa. Na aparente neutralidade do binómio masculino feminino, fruto da observação dos fenómenos da vida, paulatinamente se foram estabelecendo valorações, afirmando-se um elemento forte e um elemento fraco, um polo que domina e outro que obedece.

Essa análise de como a mulher era vista na Idade Antiga, repercutiu significativamente na falta de igualdade em relação ao sexo oposto. Por isso, a fim de vencer os inúmeros obstáculos que resultaram na desigualdade de gêneros e tem a mulher como sujeita passiva e vítima da violência gerada pelo machismo, o texto visa apontar fatos limitados em prol da igualdade, como os direitos conquistados gradualmente nas relações entre os dois gêneros.

Neste momento, que expõe a necessidade de igualdade, vem da segunda geração dos Direitos humanos, necessidade do Estado garantir a todos os cidadãos as mesmas oportunidades em direitos. Segundo Bonavides (1993, p. 517)

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

O Dia Internacional da Mulher é celebrado no dia 8 de março, data que contém em suas raízes, marcas da desigualdade. No entanto, o dia serve para lembrar que ainda existem muitos problemas, sobretudo, pela falta igualdade de gêneros, e que em grande parte resultam em violência contra a mulher. Por esse lado, tal situação expõe a distância em que a mulher brasileira se encontra em relação à garantia dos seus direitos fundamentais e os pilares da sociedade, sob o princípio em que “Todos são iguais perante a lei” (Art. 5º, *caput*, CF/88).

Segundo a BBC NEWS Brasil (2018), “se fosse possível fazer uma linha do tempo dos primeiros dias das mulheres que surgiram no mundo, ela começaria possivelmente com a grande passeata das mulheres em 26 de fevereiro de 1909,

em Nova York”, quando o grupo reivindicava melhores condições de trabalho, reflete um passo em direção aos direitos, sobre a igualdade de gêneros.

Por outro, as transformações ao redor do mundo favoreceram no Brasil do século XIX, o surgimento do movimento denominado feminista, expondo os desafios e a necessidade de tratamento igualitário entre homens e mulheres no amplo espaço social. Visando que a mulher deve participar ativamente da mudança em sua condição social. Em suma, o feminismo

Engloba teoria, prática ética e toma as mulheres como sujeitos históricos da transformação da sua própria condição social. Propõe que as mulheres partam para transformar a si mesmas e ao mundo (SOARES, 2004, p. 162).

Conforme apontado na construção do trabalho, a questão da mulher brasileira é marcada por desafios, porém com advento de direitos e garantias no que se refere à classe feminina, a história começou a apresentar pontos positivos, destacando a igualdade eleitoral. No dia 24 de fevereiro de 1932 foi assinado o decreto: (21076), durante o governo de Getúlio Vargas, sendo instituído o voto feminino, e em 1934 as restrições foram eliminadas do Código Eleitoral onde expressava que as mulheres não dispunham o direito ao voto, pois essa obrigatoriedade era apenas para os homens. Porém, mesmo tardiamente essa obrigatoriedade foi estendida as mulheres em 1946.

O direito ao voto é fundamental, pois é o meio democrático de escolher a preferência política, como os candidatos expressam suas crenças, valores e ideais e o que presumem ser o melhor para sociedade. Diante disso, o voto representa o que o eleitor entende como bom para si ou outrem. Portanto, o eleito irá representar os anseios de seus eleitores. Então, é indispensável que homens e mulheres participem do poder político, pois só assim será possível atender aos anseios de ambos os gêneros.

Um dos desafios para o marxismo tem sido o de incorporar a complexidade e as dimensões de conflitos que foram surgindo com a modernidade, gerando diversidade de sujeitos políticos e conformando manifestações variadas de subjetividade e interesses, com dimensões políticas específicas (ARAÚJO, 2000, p. 70).

No Brasil prevalece um Estado Democrático, de modo, que “Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” artigo 1º § único da Constituição Federal 1988. Tendo os políticos funções exclusivas de governarem para o povo.

A Organização das Nações Unidas-ONU e a União Interparlamentar, divulgaram nesse ano de 2019 o ranking de representatividade feminina no governo, e o Brasil ocupa 149ª posição no ranking mundial, tendo apenas 9% de expressão no quantitativo geral. Isso reflete a proporção da desigualdade nacional. No entanto, a classe feminina continua persistente para que mudanças ocorram, e assim corresponder aos anseios femininos. Para Boaventura (1989, p. 12), “nessa tarefa, torna-se imprescindível à criação de novos espaços políticos, a ampliação dos espaços públicos e o surgimento de novos sujeitos coletivos capazes de aprofundar a democracia”.

Nessa análise, a sociedade brasileira necessita de uma breve reflexão a respeito da carência de sujeitos políticos (mulheres) protagonistas da própria história e até mesmo do próprio reconhecimento, pois somente quando o sujeito está na mesma posição consegue compreender a real necessidade do outro. As mulheres no poder podem lutar por leis mais eficazes relacionadas à nova lei de Importunação Sexual, que se enquadra especificamente nos casos de importunação que ocorrem no interior do transporte público, violência essa que conhecem bem, pois convivem com esse desconforto diariamente.

Compreende-se que o processo de luta, que objetiva o fim da opressão (dominação-exploração) das mulheres, está além de colocá-las em situação de igualdade de oportunidade com o gênero masculino (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 4).

Portanto, lutas por igualdade continuarão até que se chegue o momento em que homens e mulheres estejam no mesmo patamar em direitos e obrigações, ressalvado os diferentes períodos históricos nesse processo de conquista por igualdade. Em seguida o próximo tópico discutirá a proteção da dignidade sexual, especificando a característica de cada tipo penal em especial a Importunação Sexual. Assim, essa parte se encerra com a reflexão que o artigo 1º da Declaração

Universal dos Direitos Humanos diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (ONU, 1948).

2. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: GARANTIA DA CRIMINALIZAÇÃO E PUNIÇÃO PENAL

Os crimes contra a dignidade sexual geram muitas dúvidas, no entanto, cada tipo penal presente no Título VI - do Código Penal Brasileiro representa uma forma de violação contra dignidade sexual, são o Assédio Sexual, Violação Sexual Mediante Fraude, Estupro e Importunação Sexual.

Frente à dificuldade em distinguir as condutas contra dignidade sexual, será apresentado de maneira clara e sucinta os aspectos de cada tipo penal, a fim de adentrar a fundo o conteúdo e simultaneamente será esclarecido o conceito de “cantada”, mesmo não inserida no âmbito jurídico, confundindo pessoas leigas com as condutas contra dignidade sexual presentes no Código Penal Brasileiro.

Para compreender o que significa cantada deve-se ir além do que expressa os dicionários, esta pode ser um elogio, uma questão física, intelectual e até uma abordagem para conhecer a outra pessoa, isso é completamente diferente da aproximação violenta, seja por características físicas ou moral que causa constrangimento ou medo.

Seria o assédio sexual uma cantada? Ora, a cantada é uma proposta habilidosa, visando convencer o outro. Utiliza-se de rodeios, floreios, elogios, promessas, sugestões, etc. para que o outro concorde com um relacionamento amoroso. Existe aí uma intencionalidade em buscar a cumplicidade, diferentemente do assédio. A cantada é do signo da sedução e o assédio da ordem autoritária, perversa; a primeira promete um acréscimo, a vivência de uma experiência luminosa; o segundo promete um castigo se não for atendido em suas investidas (FREITAS, 2001, p. 7).

O termo Assédio Sexual vem sendo usado para se referir a algo completamente diferente do âmbito jurídico. Logo, a afirmação que alguém sofreu assédio sexual na rua, na praia, no shopping ou em outros espaços públicos, é bem comum. O crime de Assédio Sexual para o Direito Penal é caracterizado quando há um vínculo de

subordinação hierárquica entre o autor do assédio e a vítima, por isso, é praticado em grande parte nas relações empregatícias, quando o superior irá fazer o assédio contra sua subordinada, aproveitando da posição hierarquia para constranger a vítima a ter qualquer tipo de contato sexual.

Paulo Viana de Albuquerque Jucá dispôs o que, independente de seu âmbito, é necessário à configuração do assédio sexual:

Que a conduta tenha conotação sexual, que não haja receptividade, que seja repetitiva em de tratando de assédio verbal e não necessariamente quando o assédio é físico (...) de forma a causar um ambiente desagradável no trabalho, colocando em risco o próprio emprego, além de atentar contra a integridade e dignidade da pessoa, possibilitando o pedido de indenização por danos físicos e morais. (JUCÁ, 1997, p. 176-177).

Nas palavras de Ernesto Lippmann:

É o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, [...] com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias, no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. É necessário que haja uma ameaça concreta de demissão do emprego, ou da perda de promoções, ou de outros prejuízos, como a transferência indevida, e/ou pela insistência e inoportunidade. É a "cantada" desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado. [...] Enfim, o assédio caracteriza-se por ter conotação sexual, pela falta de receptividade, por uma ameaça concreta contra o empregado (LIPPMANN, 2001, p. 5).

O Assédio Sexual é um crime próprio que exige a característica especial do sujeito ativo, de modo, que não é qualquer pessoa que pode praticar esse crime, somente o superior hierárquico. Vale ressaltar, que não é qualquer atitude que caracteriza o crime, mas sim o ato de constranger a vítima aceitar o relacionamento a partir de alguma ameaça ou represália.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Assédio Sexual art. 216-A."Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." "Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos."

Logo, Violação Sexual Mediante a Fraude consiste na conduta de ter conjunção carnal por meio de fraude, assim, a vítima viciada ou enganada não tem à absoluta compreensão do que está acontecendo, seja por não saber que se trata de

ato sexual ou por não tem a real consciência de quem é pessoa com a qual está tendo o ato sexual, ou seja, nessa situação a vítima é enganada. “Ademais, a conduta destinada a violar a liberdade sexual da vítima é a fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre sua manifestação de vontade” (SBARDELLOTTO, 2015, p. 7).

Por outro lado, o papel do legislador ao apresentar o crime de Estupro foi criminalizar os problemas da violência sexual, trazer um respaldo à classe feminina que sofre com essa forma de violência, que se tornou uma das práticas mais vergonhas contra a dignidade da mulher.

O estupro está inserido no artigo 213 do Código Penal, definido:

[...] Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A sociedade está sujeita constantemente às mudanças no tempo e no espaço, de modo, que algo considerado normal em determinado momento pode deixar de ser em 10 anos. Exemplo disso pode ser observado em pleno ordenamento jurídico e sua contínua transformação para acompanhar os anseios que surgem no meio social, sobretudo respeitando os direitos fundamentais. Nesse sentido, MOREIRA *et al* (2018, p. 2)

[...] Vivemos em um Estado Democrático de Direito e o que antes era deixado como segundo plano agora passa a ser a principal tutela do sistema normativo jurídico. Portanto, podemos notar que há um grande esforço em garantir os direitos fundamentais, e dentre eles está o direito a dignidade sexual e a liberdade sexual, fazendo com que haja vários tipos penais, objetivando a tutela de tais garantias.

Contanto, a importunação sexual veio substituir a importunação ofensiva ao pudor que não era crime, mas contravenção penal, conforme pregava a Lei das Contravenções Penais, art. 61, capítulo VII (Relativas à política de costumes) “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena: Prisão simples ou multa”.

As contravenções penais são consideradas pequenos delitos e por isso, sua penalidade também é considerada de baixo potencial, situação que gera inúmeras críticas no ordenamento jurídico. Como exemplo, do assédio no transporte público que era tratado como mera contravenção penal, mesmo representando explicitamente violência sexual e sua punição era considerada branda por não ser considerado crime. Portanto, o legislador compreendendo que a sociedade evoluiu e que o delito de importunação ofensiva ao pudor não alcançava mais o fim esperado, se manifestou a fim acompanhar atual realidade, criando uma *Novatio Legis Incriminadora* – incriminando essa conduta, bem como incentivando a criação de uma nova lei que é Importunação Sexual inserida no Código Penal.

A criação de uma nova lei incriminando a conduta de assédio em espaço público era necessária, devido aos inúmeros casos de abuso sexual que acontece no transporte público, tendo a mulher como vítima dessa prática libidinosa pelo gênero oposto, exemplo, de um fato que aconteceu 2018 em São Paulo.

Um homem foi detido, na manhã desta quinta-feira, por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus, no Bom Retiro, na região central da cidade de São Paulo. Os passageiros que presenciaram o crime detiveram o homem até a chegada da polícia. O homem assinou um termo circunstanciado por importunação ofensiva ao pudor e foi liberado (G1, *online*).

Esse ato viola gravemente a dignidade sexual, mas criminalmente representava apenas mera contravenção penal, sendo considerado uma infração pequena de acordo com a sanção aplicada à conduta, e conseqüentemente, o indivíduo posto em liberdade retorna a prática por acreditar que a conduta não é grave. Além disso, tal situação vista como irrelevante, incentiva à ação de novos assediadores.

Em decorrência disso e dos episódios de atos libidinosos contra as mulheres na rede pública de transporte, os legisladores tomaram atitudes de mudanças. Assim, a Lei 13.718/18 veio trazer uma alteração no cenário penal, inserindo no artigo 215 A do Código Penal o crime de Importunação Sexual: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria

lascívia ou a de terceiros: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. O que de certa forma representa um progresso por não se tratar de contravenções penais.

Tendo como objeto jurídico a proteção da Dignidade Sexual que está sendo violada e gerando o incômodo à pessoa importunada em consequência do ato libidinoso e mesmo sendo uma infração comum, e os sujeitos tanto ativo como passivo podendo ser de ambos os sexos, mas o que realmente acontece é o homem praticando o ato contra a mulher.

A Importunação sexual refere-se a prática de ato libidinoso, a princípio caracterizado por comportamentos que levam a prazeres sexuais expressos por apalpe em partes íntimas, como nádegas, genitália, pernas, seios, beijo forçado, até mesmo ação do infrator em ejacular em mulheres, no intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem.

É aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse contexto as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta (NUCCI, 2010, p. 50).

Vale ressaltar os posicionamentos relevantes de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, no entendimento do ato libidinoso abrangendo, inclusive circunstâncias onde não existe o contato físico entre o assediador e a vítima, valendo-se apenas da finalidade do indivíduo de satisfazer a própria lascívia.

Tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido (...) É considerado ato libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico. Não é indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida (...) Não é mister para a configuração do crime se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contato lúbrico (MIRABETE e FABBRINI, 2012, p. 1478).

As colocações de NUCCI, MIRABETE e FABBRINI comprovam sucintamente as características da importunação sexual, bem como posturas adotadas pelo agente na hora do ato ilícito. Ao mesmo tempo, a inexistência de contato não exclui a ilicitude, narrando os casos onde o agente ejacula nas vítimas, sem ao menos ter contato físico.

Ela relata que o trem estava muito cheio e o agressor estava atrás dela segurando algumas sacolas. "Me causou estranheza pois esse homem mexia bastante as mãos, mas achei que pudesse estar procurando alguma coisa nas sacolas", escreveu.

"Foi quando senti um líquido quente invadir minha calça, na região da nádega e da perna direita. Me virei rapidamente para ver o que havia acontecido, e foi quando vi que o homem estava com o pênis para fora e continuava fazendo movimentos", conta a vítima (Último Segundo - iG, *online*).

A importunação sexual dentro do transporte público tem por atenuante o local, que na maioria das vezes é aglomerado de muitas pessoas, o que dificulta perceber a intenção. Fatores externos contribuem e favorecem o assediador na sua lasciva, usar a mulher com objeto sexual.

Em decorrência disso, o próximo tópico irá apresentar meios que devem ser aplicados para que legislação possua maior e eficácia no espaço do transporte público, sobretudo, resultar na proteção e preservação dos Direitos Humanos das mulheres, respaldo Dignidade Sexual usurpada.

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS MITIGADORES DAS AÇÕES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Encontra-se consagrado na Constituição de 1988 a separação dos poderes, como estrutura das funções estatais, a tripartição dos poderes são: Executivo, Legislativo e Judiciário. Sistema adotado pelo Brasil, mas que foi bem antes idealizado por Montesquieu "a ideia que prevaleceu foi a de que a Separação dos Poderes, como doutrina política, teve sua origem na obra de Montesquieu." (TAVARES, 2006, p. 859). Logo, aplicado em âmbito jurídico, "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF, 1988).

O poder executivo tem por finalidade governar o povo e administrar os interesses públicos. Por outro lado, o poder legislativo por sua vez, elabora leis que regulam o Estado, de modo, que é responsável pela introdução da nova norma

penal de Importunação Sexual no ordenamento jurídico. Além disso, como consequência gera a revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Simultaneamente o poder judiciário se apresenta como o poder julgador exercido por juízes para analisar normas criadas pelo poder legislativo. Ambos são essenciais para o funcionamento da máquina estatal. Assim, compreende-los faz parte do cerne que a temática do exposto artigo ora se apresenta.

Para Anderson de Menezes (1992, p. 250-251-252-253),

[...] O poder legislativo é o que tem a função precípua de elaborar as leis, para a vida do Estado e conduta de seus jurisdicionados. De qualquer maneira, o seu órgão, que nunca deixa de ser plural, representa permanentemente a vontade popular na feitura das leis e na reclamação de outras medidas necessárias à causa da coletividade.

[...] Prosseguindo com a análise do Poder Executivo, tece crítica relevante, cuja transcrição é de rigor: Cumpre referir, logo, a impropriedade designativa, em virtude de o executivo não executar apenas a matéria legislativa, pois esse poder detém ainda a função regulamentar e relevante papel discricionário, embora circunscrito àquilo não categoricamente vedado pela lei, tal como quando nomeia funcionários, ou provê cargos, presta serviços, arrecada e gasta os tributos, organiza as forças armadas, etc. À vista disso, uns preferem a expressão poder administrativo, enquanto outros propendem para a expressão poder governamental, ambas as expressões também deixando a desejar, porque se na sistemática estadual, a exata acepção de governo compreende todos os poderes políticos, também é certo que o legislativo e judiciário, e não somente o executivo, desempenham misteres administrativos. Função peculiar do poder judiciário é julgar as contendas derredor de direitos e interesses, fazendo a interpretação da lei e a distribuição da justiça.

Dessa maneira, o trabalho expõe os constantes casos de importunação sexual com ênfase de passageiras do transporte público, analisando a modificação da legislação brasileira, que tratava os acontecimentos com simples importunação ofensiva ao pudor, quando não era crime, mas mera contravenção penal, antes prevista no art. 61 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Como resposta às reivindicações, no dia 24 de setembro de 2018 a Lei 13.718 foi sancionada no Brasil, conhecida como Importunação Sexual, integrando o rol dos crimes contra Dignidade Sexual do Código Penal Brasileiro. Por ser uma norma recém-vigente, sua compreensão e o seu alcance ainda é algo que deve ser aperfeiçoado para atender sua efetivação.

A recente legislação reflete o avanço na proteção contra atos libidinosos praticados em ambientes de transporte público, visando a mulher como principal vítima do ato lascivo. Além de maior seriedade sobre a visão desses casos de violência sexual, a nova lei propicia as possíveis vítimas o respaldo jurídico, como será apresentado a seguir, como estes atos entraram no rol de ação penal pública incondicionada.

Os crimes submetidos ao procedimento de ação penal pública incondicionada, seguem características processuais que asseguram maior eficiência da máquina judiciária. E como o próprio Ministério Público titular da ação, não depende apenas da vontade da vítima, essa situação faz com que o Estado tenha que investigar e processar todos os casos, mesmo que a vítima não queira.

Portanto, a ação penal pública incondicionada “[...] é aquela cuja propositura cabe exclusivamente ao Ministério Público, sem depender da concordância do ofendido ou de qualquer outro órgão estatal (art. 100, caput, CP)” (NUCCI, 2010, p. 573).

Sendo que a pena destinada à infringência da infração corresponde de 1 a 5 anos de reclusão, mostra o tamanho da mudança, sob o ponto de vista que antes era caracterizada como importunação ofensiva ao pudor, sendo o suspeito livre logo após assinar o termo de comparecimento em juízo.

Neste momento, com a implantação do tipo penal de Importunação Sexual, além de não caber o termo circunstanciado, resultou em inquérito policial, de modo, que cabe a possibilidade de flagrante para a prisão, sem fiança.

Dessa maneira, o crime de importunação sexual se tornou uma ferramenta na proteção pela prática sem anuência de ato libidinoso, de modo que a criminalização do ato visa mitigar sua prática e, por outro lado, punir de forma mais severa e eficiente o infrator de intenções sexuais sem consentimento da mulher.

Salienta-se, portanto, que a legislação adaptou, se equiparando com real necessidade que a prática libidinoso deveria ser refutada. Mas ainda assim, falta complemento para sua real eficiência na preservação da Dignidade Sexual, como o

alinhamento entre os poderes e do dever de cuidar dos processos legais e procedimentos para atacar a Importunação Sexual.

Assim, quando se fala em procedimentos mitigadores, refere-se à ações que irão contribuir com eficiência da própria norma penal, apesar desta parecer mais simples, sua existência a torna complexa, pois envolve a presença de vários órgãos com o mesmo objetivo que é à combate a Importunação Sexual no transporte público.

Temos como exemplo que é financeiramente mais econômico as campanhas informativas, já que a informação é o principal instrumento frente essa batalha. O conhecimento e a informação geram no ser humano um poder irrefutável, esclarecendo situações diversas, orientando a vítima nesses casos de abuso sexual no transporte público.

Imagem 01:

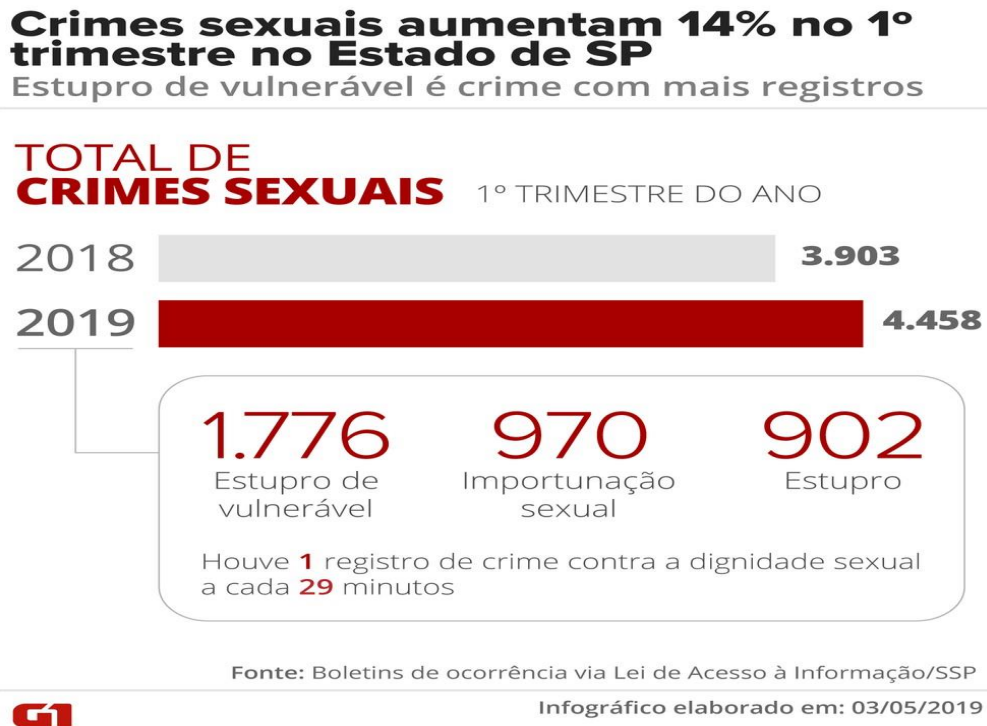


Panfleto distribuído aos cidadãos pela campanha promovida pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Porto Alegre. Foto: Joana Berwanger/Sul21

A campanha que cidade de Porto Alegre vem utilizando, distribuindo panfletos informativos nos ônibus, proporciona concepções importantes. Esclarece sobre a penalidade para quem comete prática de Importunação Sexual, leva a repensar e entender a gravidade do que pode resultar dessa atitude e ainda orienta sobre os direitos e quais atitudes podem ser tomadas no caso de assédio no transporte.

Não são aumentos do ordenamento jurídico, nem a estrutura coercitiva estatal que irá garantir um equilíbrio em relação a essa temática, mas sem dúvida na mudança comportamental. (BIANQUINE, 2016, p. 55).

Gráfico 01:



O gráfico acima aponta o aumento considerável de 14% nos crimes sexuais em consideração a 2018 para 2019, esse índice mesmo revelando a dimensão do problema deve ser visto como positivo, porque representa não apenas a infração, mas sim o aumento no número de denúncias, o que comprova que a informação é o meio principal para reduzir os casos, tanto como para puni-los.

Assim, o poder estatal apresenta-se com finalidade elementar de corrigir erros inescusáveis, como exigir nas licitações de transporte público que empresas atendam requisitos básicos, como o aumento da frota veicular, o que resulta na redução da autolotação dos veículos, proporcionando ao passageiro espaço mínimo para que não haja a aproximação que leva a Importunação Sexual.

Por isso, o papel do Estado deve ir além, exigindo que as concessionárias garantam aos clientes a existência de locais apropriados para realizar denúncias ou outro modo de assistência para que a denúncia ocorra. Importante, a existência de campanhas informativas e cartazes nos veículos do transporte público. São ações que parecem simples, mas como envolvem várias partes, se tornam complexas.

Portanto, deve haver um alinhamento entre poderes, além de possuírem o dever de cuidar do processo legal, devem atacar a temática, pois, se existe a legislação mais contundente, agressiva e efetiva, por outro lado, também é necessário ter políticas educacionais e sociais que iram trabalhar com campanhas e panfletos educativos, para que o machismo diminua e como resultado eficácia da lei de Importunação Sexual.

Enfim, tais considerações possuem o objetivo de contribuir com a eficiência da lei de Importunação Sexual no transporte público, pois não existindo o suporte necessário a norma não atenderá sua finalidade. De modo, que campanhas informativas e a intervenção perspicaz do governo são essenciais, primeiramente, para ir de encontro à finalidade da norma, e a garantia da preservação dos Direitos Humanos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico pretendeu expor por meio de pesquisa qualitativa e levantamento de dados, o processo histórico feminino na busca da inserção dos

Direitos Humanos das mulheres e suas lutas no processo iniciado paulatinamente e com avanços significativos em vários campos sociais.

Analisando a cultura patriarcal que ainda esta inserida no Brasil, dificultou o processo feminino na busca pela igualdade de gênero, assim este trabalho destaca os períodos relevantes ao longo da história que explicam porque os Direitos das mulheres são violados usualmente. Foram apresentados pontos relevantes na proteção da Dignidade Sexual da mulher, como criação do novo tipo penal incriminando a prática libidinosa em ambientes públicos, em especial no transporte de passageiros onde a mulher se tornou a maior vítima da violência sexual.

A criação da lei Importunação Sexual, propôs à temática um novo olhar, sobretudo, frente à prática delituosa em ambientes de transporte público, bem como a eficiência e o alcance da lei na proteção dos Direitos Humanos das mulheres.

A temática foi escolhida devido aos inúmeros casos de Importunação Sexual no transporte público que acontece ênfase de mulheres brasileiras. De modo que o assunto reflete literalmente questão de direito, ao exteriorizar o princípio da igualdade expressa na Constituição Federal 1988 em seu artigo 5º, caput “todos são iguais perante a lei”, em seguida no inciso I do mesmo artigo, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Neste sentido é a lição de Luiz Alberto David Araújo:

Assim, levando em consideração a pesquisa e os dados obtidos ao longo do trabalho, resulta a resolução que a lei de Importunação Sexual representa o progresso no âmbito jurídico em proteção da Dignidade Sexual em espaço público. De modo, que *novatio legis incriminadora* trouxe maior repreensão à prática libidinosa em transporte público. No entanto, mesmo os casos de Importunação Sexual sendo penalizados de maneira apropriada, para que a norma seja aplicada com eficiência, existem vários detalhes a serem revisados.

Em decorrência disso, e no intuito de garantir o alcance da lei de Importunação Sexual, o trabalho acadêmico alcançou a visão da norma penal com

resultado expressivo no momento em que esta vier acompanhada de medidas socioeducativas e públicas. Medidas como o alinhamento do poder público proporcionando campanhas educativas refletirá na abrangência da lei de Importunação Sexual com eficácia.

Enfim, os objetivos levantados pela temática foram atingidos ao retratar as causas de ocorrência de Importunação Sexual no transporte público ênfase da mulher, bem como a diferenciação dos crimes contra Dignidade Sexual, apresentando a atual lei de Importunação Sexual e a sua amplitude na proteção da violência sexual contra passageiras que utilizam o transporte público.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Carla Farias. e ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres**. Fortaleza, maio de 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BEAUVOIR, Simone. **Le Deuxième Sexe**. 2º Ed. Paris, 1949.
- BIANQUINE, Máisa Dorneles da Silva. **Violência contra a mulher: aspectos históricos e medidas protetivas no contexto local**. 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BONFÁ, Rogério Luís Giampietro. **Com lei ou sem lei: com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o executivo e o judiciário na primeira república**. Campinas, nov. 2008. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281971/1/Bonfa_RogérioLuisGiampietro_M.pdf.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRECHO; BRAICK, **História das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Elias. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da científica**. 6. ed. São Paulo: ed. Atlas S.A.

A., 1999. **Metodologia da Investigação em Educação**. Curitiba: IBPEX, 2003.

FREITAS, Maria Ester de. Cultura organizacional: identidade, sedução e carisma, Rio de Janeiro: FGV, 1999. Ou, ainda, o artigo de FREITAS, Maria Ester de. Contexto social e imaginário organizacional moderno. **RAE Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 6-15, abr./jun. 2001.

GALVÃO, Agencia Patricia. **Crimes Sexuais aumentam 14% no estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/crimes-sexuais-aumentam-14-no-1o-trimestre-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acessado 08/05/2019.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos – Gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994, v. I.

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. **REVISTA DIREITO GV**. São Paulo, V. 12 N. 2, p. 9 , mai/ago. 2016.

JUCÁ, Paulo Viana de Albuquerque. **Revista Jurídica LTr**, vol.61, nº 2 em fevereiro do ano de 1997, pág. 176-177.

LIPPMANN, Ernesto. Assédio Sexual nas relações de trabalho: prevenindo indenizações caras após a Lei 10.224/2001. **ADCOAS Trabalhista**. Ed Esplanada. Ano III. Mar. 2002. Vol. 27.

LIPPMANN, Ernesto. *Assédio sexual – relações trabalhistas – danos morais e materiais*. **Síntese Trabalhista e Previdenciária**, 146, agosto 2001;

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p.1478.

MOREIRA, Fabiano Vieira. FREIRE, Francisca de Lima. TEJAS, Helderson Queiroz. FRANÇA, Monise Ferreira. JUNIOR, Pedro Roseno Alves. CHEDIK, Jackson. **Importunação sexual da lei 13.718 de 2018: Uma reflexão a partir de estudo de casos concretos**. Disponível em : <file:///C:/Users/USER/Downloads/221-711-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em 25 de abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONUBR: **Direitos humanos das mulheres**. Brasil, n 21. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PENAL, O Processo. **Ação penal pública incondicionada**. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com/2008/04/ao-penal-pblica-incondicionada.html>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Caderno de Direito Constitucional. 2006.

RIBEIRO, Matilde. **O feminismo em novas rotas e visões**. Florianópolis, set/dez/2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/S0104-026X2006000300012/7381.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Rev. katálysis vol.13 no.1 Florianópolis Jan./June 2010.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **CRIMES CONTRA A LIBERDADE E O DESENVOLVIMENTO SEXUAL - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, especialista em Processo Civil pela UPF e mestre em Direito Público pela UNISINOS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/materialsbardellotto_lei12015.pdf>. Acessado em: 15 fev. 2019.

SCHIMIDT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no Município de Araranguá/SC**. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Nayara.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2019.

SINGER, Paul, **Relação entre sociedade x Estado de economia solidária**. Rev. Ciências Solidárias, N° 33, 2009.

SOARES, Vera. **“O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras”**. In: VENTURINI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely (Orgs.). A mulher brasileira nos espaços público e privado. 1. ed. São Paulo: Editora e Fundação Perseu Abramo, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOLFO, A. C. **Direitos humanos e a construção da cidadania**. Alto Uruguai, out. 2013. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio, Agos. 2009. Disponível em: <<httphttps://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

VERA, Asti. **Metodologia da pesquisa científica**. Porto Alegre: Globo, 1980.

21, SUL. **O transporte é público. Nosso corpo, não: Campanha busca conscientizar vítimas de assédio**. Disponível em:<<https://www.sul21.com.br/cidades/2018/11/o-transporte-e-publico-nosso-corpo-nao-campanha-busca-conscientizar-vitimas-de-assedio/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro 31 dez. 1940.

ONU. Resolução 217 A (III), Declaração Universal dos Direitos Humanos: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948.